



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1021895-35.2023.8.26.0053

Registro: 2024.0000006489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1021895-35.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente _____, são recorridos JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e _____.

ACORDAM, em 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E FLÁVIO PINELLA HELAEHIL - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 24 de janeiro de 2024.

Maria Claudia Bedotti

RELATORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1021895-35.2023.8.26.0053

Recurso nº: 1021895-35.2023.8.26.0053
Recorrente: Ricardo Rosa _____
Recorrido: Junta Comercial do Estado De São Paulo - JUCESP e outro

Processo Digital nº: 1021895-35.2023. 8.26.0053

Recorrente: _____

Recorrida: Junta Comercial do Estado De São Paulo – JUCESP e outro

Comarca: Capital

Voto nº 6212

Ação declaratória de nulidade de registro de alteração de contrato social. Legitimidade passiva da JUCESP reconhecida. Ingresso de menor absolutamente incapaz em sociedade. Necessidade de consentimento de ambos os pais. Nulidade configurada. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito cassada. Teoria da causa madura. Ação julgada procedente. Recurso provido.

Vistos,

Dispensado o relatório, conforme disposto no art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e enunciado n.º 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, segundo o qual "nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais".

VOTO.

O recurso comporta provimento.

De proêmio, registre-se que a Junta Comercial é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto é responsável pela verificação dos pressupostos necessários para o registro de contratos ou alterações contratuais que envolvam sócio incapaz, *ex vi* do artigo 974, §3º do Código Civil, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1021895-35.2023.8.26.0053

2

Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Bem por isso fica afastada a extinção do processo sem resolução do mérito e, estando a causa madura para julgamento, ingressa-se no mérito da ação para julgá-la procedente.

É verdade que o dispositivo supramencionado foi incluído no Código Civil somente em 2011, pela Lei n. 12.399, de modo que a averbação sob exame não se submetia diretamente à regra.

Não obstante, a exigência de representação por ambos os pais do menor incapaz já resultava do artigo 1690 do Código Civil e artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

In casu, extrai-se do documento acostado às fls. 28/31 que a alteração do contrato social que determinou a inclusão do autor, enquanto menor absolutamente incapaz, no quadro societário da empresa em epígrafe, foi assinado tão somente por _____, inexistindo qualquer sinalização do necessário consentimento de seu genitor.

E, como visto alhures, o autor, na condição de menor absolutamente incapaz, deveria ser representado por ambos os pais, e não apenas pela genitora, a teor do artigo 1.690, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária. (grifei).

Sem dúvidas, o ingresso como quotista em sociedade empresarial é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1021895-35.2023.8.26.0053

3

ato de expressiva envergadura e, como tal, reclama, por força de norma cogente e protetiva do incapaz, a anuência dos dois representantes legais e não somente de um deles.

Trata-se, outrossim, de requisito formal de necessário exame pela Junta Comercial já à época da averbação examinada nos autos, de modo a legitimar a autarquia a figurar como ré em demanda voltada a anular averbação realizada sem observar esse pressuposto.

Neste sentido, confira-se julgado da Terceira Turma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E SOCIETÁRIO. CESSÃO DE COTAS SOCIAIS A MENORES IMPÚBERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 129 DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850 NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MENORES COMO SÓCIOS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ENTENDIMENTO JÁ ESPOSADO PELO STF À ÉPOCA DOS FATOS. VIOLAÇÃO DO ART. 145, IV, DO CC/16, CARACTERIZADA. MENORES REPRESENTADOS APENAS POR SEU GENITOR NA CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PODER FAMILIAR EXERCIDO CONJUNTAMENTE PELOS PAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DA GENITORA PARA VALIDADE DO ATO. NULIDADE ABSOLUTA DO NEGÓCIO JURÍDICO.(...)4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, assegurando expressa e inequivocamente o direito fundamental à igualdade entre os gêneros, inclusive no âmbito da sociedade conjugal, a interpretação da regra do art. 380 do CC/16 passou a ser no sentido de conferir, necessariamente, a ambos os cônjuges, de forma paritária, o poder familiar sobre os filhos menores. Inteligência também do art. 21 do ECA.5. O poder familiar deve ser exercido de forma igualitária e conjunta pelos pais, sendo imprescindível que a representação dos filhos menores seja efetivada pela atuação simultânea de ambos.6. Caso concreto em que menores impúberes figuraram comocessionários em contrato de cessão de cotas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, representados exclusivamente pelo genitor, não tendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1021895-35.2023.8.26.0053

4

genitora sequer tido ciência do negócio jurídico.7. A representação inadequada de pessoas absolutamente incapazes maculou a validade do negócio jurídico, desde sua formação, ensejando a sua nulidade absoluta, nos termos do art. 145, IV, do CC/16.8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.816.742/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020.) (grifei).

Ainda, no mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

ANULAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - Legitimidade passiva da Junta Comercial - Configuração - Demanda fundada em inobservância de requisito extrínseco de alteração em contrato social - Possibilidade de menor absolutamente incapaz ingressar em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, desde que o capital se encontre integralizado - Necessidade, porém, de a representação legal se dar mediante consentimento de ambos os pais - Requisito de exame necessário pela autarquia - Honorários advocatícios - Redução - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002787-46.2014.8.26.0114; Relator (a): Francisco

Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015).

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso** para cassar a r. sentença de extinção e, estando a causa madura, julgar procedente a ação para declarar a nulidade da Terceira Alteração Contratual da Sociedade Limitada, registrada na JUCESP em 05.03.2009, que resultou na inclusão do autor no quadro societário da pessoa jurídica

Sem sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Relatora

5